SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230628 - PR (2026/0140470-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROBINSON APARECIDO MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL — REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.654/2018). ROUBO A CAIXAS ELETRÔNICOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL NA SEDE DA EMBRAPA SOJA EM LONDRINA/PR. SUPERVISOR DE EMPRESA DE SEGURANÇA QUE MONITOROU A ROTINA DO LOCAL E NEUTRALIZOU A VIGILÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO (R$ 19.640,00), ARMAS DE FOGO, COLETES BALÍSTICOS, LIVRO DE REGISTRO DE ARMAS E UM VEÍCULO PARTICULAR DE UM DOS VIGILANTES RENDIDOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por roubo majorado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58863347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 51d29892-2e1b-479c-895f-c4e2c7c61579

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA58863347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:13:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 51d29892-2e1b-479c-895f-c4e2c7c61579

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230628 - PR (2026/0140470-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ROBINSON APARECIDO MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL — REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.654/2018). ROUBO A CAIXAS ELETRÔNICOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL NA SEDE DA EMBRAPA SOJA EM LONDRINA/PR. SUPERVISOR DE EMPRESA DE SEGURANÇA QUE MONITOROU A ROTINA DO LOCAL E NEUTRALIZOU A VIGILÂNCIA. SUBTRAÇÃO DE NUMERÁRIO (R$ 19.640,00), ARMAS DE FOGO, COLETES BALÍSTICOS, LIVRO DE REGISTRO DE ARMAS E UM VEÍCULO PARTICULAR DE UM DOS VIGILANTES RENDIDOS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE APONTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por roubo majorado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados que impediram o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame

Documento eletrônico VDA58864902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: f0cfe2bf-7006-4f8a-bb62-e517d6b3ef59

do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBINSON APARECIDO MORAES contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO assim ementado:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 13.654/2018). PRELIMINAR. NULIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. ALEGAÇÃO AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE. DESFAVORÁVEIS. CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO FORMAL. PENA DE MULTA. QUANTUM. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP, redação anterior à Lei n.º 13.654/2018), em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, a 9 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 496 dias- multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. O réu, supervisor de segurança, foi acusado de planejar e facilitar o assalto a caixas eletrônicos da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil localizados na sede da EMBRAPA SOJA (Londrina–PR), mediante emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, subtraindo valores das instituições financeiras, armas da empresa de segurança e bens particulares de um dos vigilantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade da citação eletrônica via WhatsApp; (ii) a suficiência das provas para a condenação do réu pela autoria delitiva; (iii) a correção da dosimetria da pena, incluindo a valoração das circunstâncias judiciais, a aplicação das majorantes de emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, e o reconhecimento do concurso formal de crimes; (iv) a adequação da pena de multa e do regime inicial de cumprimento da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A preliminar de nulidade da citação eletrônica restou rejeitada, pois a citação via WhatsApp foi realizada conforme o Provimento n.º 86/2019 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, com a concordância do réu e confirmação de sua identidade. Ademais, não houve demonstração de qualquer prejuízo à defesa, que foi exercida plenamente pela Defensoria Pública da União, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief, conforme art. 563 do CPP. 4. A autoria foi demonstrada a partir do conjunto robusto de provas, incluindo depoimentos dos vigilantes, laudos periciais de imagens de câmeras de segurança e quebra de sigilo telefônico, que evidenciaram o planejamento e a participação ativa do réu no crime, utilizando sua posição de supervisor para facilitar a ação criminosa. 5. O laudo pericial e os dados oriundos da quebra de sigilo telefônico indicaram a comunicação do agente com um dos executores, inclusive durante a prática delitiva. A negativa de autoria do réu mostrou-se isolada e contraditória frente ao conjunto probatório, devidamente judicializado e submetido ao contraditório, o que afasta a tese de insuficiência de provas. 6. A valoração negativa da vetorial*

Documento eletrônico VDA58864902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: f0cfe2bf-7006-4f8a-bb62-e517d6b3ef59

circunstâncias do crime, devido ao emprego de arma de fogo, foi mantida, tendo em vista que a concorrência de mais de uma majorante no roubo permite que uma seja valorada como circunstância judicial desfavorável e outra como causa de aumento de pena, conforme jurisprudência do TRF4. 7. Mantido o desvalor da circunstância judicial atinente à culpabilidade, pois, na condição de supervisor de segurança, o réu se utilizou de seu cargo e conhecimento privilegiado para facilitar a execução do crime, desvirtuando a finalidade de seu ofício, o que justifica a exasperação da pena- base. 8. No quantum de exasperação aplicável a cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, o magistrado não está adstrito a parâmetros matemáticos rígidos, porém, como critério balizador, utiliza-se o valor decorrente da divisão do intervalo entre as penas mínima e máxima pelo número de vetoriais (1/8), havendo flexibilidade para elevação ou diminuição dessa fração conforme as peculiaridades do caso concreto devidamente fundamentadas pelo aplicador da pena. 9. Considerando os depoimentos dos vigilantes e as imagens das câmeras de segurança do local, que comprovam a atuação de, no mínimo, dois indivíduos na prática criminosa, acertada a incidência da majorante do concurso de pessoas. 10. Configurado o concurso formal de crimes, dado que, mediante uma única ação, foram atingidos quatro patrimônios distintos, incidindo, segundo a jurisprudência do STJ, a fração de aumento de 1/4. 11. A pena de multa restou mantida em 496 dias-multa (124 para cada delito, somadas pelo concurso formal, conforme art. 72 do CP), assim como o valor unitário de 1/30 do salário mínimo. 12. Devido ao quantum da reprimenda corporal (superior a 8 anos) imposta, foi preservado o regime inicial fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, em consonância com o art. 33, § 2º, 'a', do CP. Inviabilizada a substituição por restritivas de direitos, diante do não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 44, inc. I, do CP. IV. DISPOSITIVO E TESE: 13. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 14. É válida a citação por meios eletrônicos, como o WhatsApp, desde que assegurada a autenticidade do destinatário, sem prejuízo à defesa. 15. A autoria no crime de roubo majorado resta comprovada por um conjunto probatório concatenado, incluindo depoimentos de vítimas, laudos periciais e quebra de sigilo telefônico, especialmente quando o réu, em posição de supervisor de segurança, utiliza seu cargo para facilitar a ação criminosa. 16. No roubo majorado, a concorrência de mais de uma majorante permite que uma seja valorada como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) e outra como causa de aumento de pena (terceira fase da dosimetria). 17. A prática de roubo em um mesmo contexto fático contra patrimônios distintos de múltiplas vítimas configura concurso formal de crimes, e a fração de aumento deve ser proporcional ao número de delitos praticados.

A parte reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência de óbices que impeçam o conhecimento do recurso especial. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 1.740/1.745).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.763/1.764).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58864902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: f0cfe2bf-7006-4f8a-bb62-e517d6b3ef59

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58864902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 05/08/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: f0cfe2bf-7006-4f8a-bb62-e517d6b3ef59

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0140470-0

AgRg no AREsp 3.230.628 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50136834720224047001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBINSON APARECIDO MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ANDERSON KLAITON FELIZARDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBINSON APARECIDO MORAES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58837474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:16:24
Código de Controle do Documento: C82B9198-2F79-4352-A36E-701E1579B06F